

IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

**DIREITO, ECONOMIA E DESENVOLVIMENTO
ECONÔMICO SUSTENTÁVEL I**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D597

Direito, economia e desenvolvimento econômico sustentável [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Janaína Rigo Santin; Lucas Gonçalves da Silva; Raymundo Juliano Feitosa – Florianópolis: CONPEDI, 2026.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-594-1

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Constituição, Processo e Justiça Social: o papel da jurisdição constitucional na efetivação de direitos

2. Direito e economia. 3. Desenvolvimento econômico sustentável. IX Encontro Virtual do CONPEDI (2: 2026: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO, ECONOMIA E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL I

Apresentação

O IX Encontro Virtual do CONPEDI, ocorrido de 22 a 26 de junho de 2026, em formato integralmente on-line, contou com o tema “Constituição, Processo e Justiça Social: o papel da jurisdição constitucional na efetivação de direitos”. No evento, dentre os diversos grupos de trabalho apresentados, coube a nós coordenar o GT Direito, Economia e Desenvolvimento Econômico Sustentável I, que nos premiou com artigos de algo nível acadêmico e debates primorosos.

Sabe-se que o desenvolvimento econômico sustentável permeia a ordem constitucional brasileira, e exige a compatibilização entre crescimento econômico, justiça social e proteção ambiental. A Constituição Federal de 1988 estruturou a ordem econômica brasileira a partir da livre iniciativa, com valorização do trabalho humano e defesa do meio ambiente. Ou seja, estabelece que a atividade econômica deve promover uma existência digna, com preservação ao meio ambiente, bem como atender ao interesse coletivo. Nesse contexto, o Direito Econômico exerce relevante função regulatória ao disciplinar as relações entre Estado e mercado, corrigindo falhas econômicas, preservando a livre concorrência e reduzindo desigualdades sociais.

A sustentabilidade amplia a perspectiva do desenvolvimento econômico sustentado, modelo que imperou no século XX e trouxe os graves problemas ambientais atuais, para reconhecer que o desenvolvimento depende de justiça social, da utilização racional dos recursos naturais e da proteção ambiental para as presentes e futuras gerações. Assim, crescimento econômico e preservação do meio ambiente constituem objetivos complementares, e devem orientar

Tais assuntos nortearam as discussões deste Grupo de Trabalho, que nos premiou com uma tarde de excelentes artigos e debates.

ANÁLISE ECONÔMICA DO DIREITO E MEIO AMBIENTE ECOLOGICAMENTE EQUILIBRADO: INTERFACES, CAMINHOS E TENSÕES

ECONOMIC ANALYSIS OF LAW AND AN ECOLOGICALLY BALANCED ENVIRONMENT: INTERFACES, PATHS, AND TENSIONS

Evander Dayan de Mattos Alencar ¹
Ana Elizabeth Neirão Reymão ²

Resumo

O objetivo geral desse artigo é analisar as limitações e potencialidades da aplicação da Análise Econômica do Direito (AED) na seara ambiental, examinando como seus instrumentos podem orientar decisões, normas e políticas públicas para a efetivação do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. A hipótese é que a AED pode ser aplicada de modo a otimizar a promoção e a proteção do meio ambiente ao examinar incentivos, comportamentos e custos de transação que permeiam decisões, normas e políticas públicas, desde que essa aplicação não esvazie a autonomia do Direito nem o submeta, de modo acrítico, a lógicas econômicas, orientando-se, antes, à efetivação do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. No que diz respeito aos aspectos metodológicos, a pesquisa é de abordagem qualitativa, usando fontes bibliográficas e documentais, com objetivos exploratórios. O estudo conclui que a AED possui um instrumental com potencial de fortalecer a efetividade das decisões, normas e políticas públicas ambientais, desde que observe os direitos fundamentais e esteja orientada para a concretização do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, nos termos preconizados pela Constituição da República Federativa de 1988.

Palavras-chave: Análise econômica do direito, Proteção ambiental, Eficiência, Políticas públicas, Equilíbrio ambiental

Abstract/Resumen/Résumé

The overall objective of this article is to analyze the limitations and potential of applying Economic Analysis of Law (EAL) in the environmental field, examining how its tools can

exploratory objectives. The study concludes that the AED possesses a set of tools with the potential to strengthen the effectiveness of environmental decisions, norms, and public policies, provided that it respects fundamental rights and is oriented toward the realization of the right to an ecologically balanced environment, in accordance with the provisions of the 1988 Constitution of the Federative Republic of Brazil.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Economic analysis of law, Environmental protection, Efficiency, Public policies, Environmental balance

1 Introdução

O desequilíbrio ambiental do planeta muito se deve à interferência do homem na natureza, visando apenas o lucro exacerbado e a acumulação desmedida, o que provoca inúmeros eventos catastróficos e um alerta quanto aos riscos socioambientais. Nesse contexto, emerge a preocupação intergeracional com a proteção do meio ambiente (Carvalho; Barbosa, 2019a).

Diante desses problemas e considerando a necessidade de fixação de medidas de proteção ambiental, a Constituição da República Federativa de 1988 impôs, tanto ao poder público quanto à coletividade, o dever de defender e preservar o meio ambiente para as presentes e futuras gerações. Trata-se de competência comum da União, dos Estados e dos Municípios, o que inclui o combate à poluição em qualquer de suas formas e a defesa da fauna e da flora (Escobar; Freitas; Cândido, 2014).

Nesse prisma, Roso (2016) aponta que o Direito, por si só, caso seja alicerçado unicamente em seus próprios pilares dogmáticos, não é capaz de dar resposta satisfatória à questão ambiental, cabendo ao legislador e ao aplicador da norma a responsabilidade de utilizar outras ciências, especialmente aquelas com viés econômico, na busca de estímulos para solução dos problemas.

Os recursos ambientais são bens escassos, o que demanda a adequada alocação para garantir às gerações vindouras o direito a um meio ambiente sadio. Essa alocação somente será possível com harmonia entre o desenvolvimento e o meio ambiente. Para Peixoto (2013), num contexto de escassez, de busca pelo desenvolvimento e de necessidade de assegurar a utilização dos bens coletivos para gerações futuras, a Economia e o Direito deveriam ocupar posição de protagonismo.

Essas duas ciências sociais voltam-se ao estudo e à ordenação do comportamento humano, respectivamente. Na ótica da teoria da escolha racional, a Economia pesquisa sobre como o ser humano toma decisões (racionais) e quais são as consequências delas decorrentes; o Direito, por sua vez, analisa o comportamento humano, buscando regulá-lo, com base nos valores eleitos pela sociedade (Carvalho; Barbosa, 2019b).

As duas áreas têm conexões inquestionáveis, assinala Santana (2014), razão pela qual o método conhecido como Análise Econômica do Direito (AED) tem sido adotado para eleger a regra jurídica eficiente e evitar desperdício dos escassos recursos existentes na sociedade. A alocação eficiente de recursos escassos é a contribuição possível da AED, preenchendo uma lacuna metodológica da ciência do Direito.

Nesse cenário, emerge o problema de pesquisa deste estudo: de que forma a análise econômica do direito (AED) pode ser aplicada para orientar decisões, normas e políticas públicas na seara ambiental? A hipótese é que ela pode ser aplicada de modo a otimizar a promoção e a proteção do meio ambiente ao examinar incentivos, comportamentos e custos de transação que permeiam decisões, normas e políticas públicas, desde que essa aplicação não esvazie a autonomia do Direito nem o submeta, de modo acrítico, a lógicas econômicas, orientando-se, antes, à efetivação do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Dessa forma, o presente artigo objetiva discutir as limitações e potencialidades da aplicação da AED na seara ambiental, examinando de que forma seus instrumentos podem orientar decisões, normas e políticas públicas para a efetivação do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Quanto aos aspectos metodológicos, trata-se de pesquisa com abordagem qualitativa, pautada em fontes bibliográficas e documentais, com objetivos exploratórios. A análise utiliza categorias da Análise Econômica do Direito para examinar, à luz da Constituição de 1988, as possibilidades e limitações de sua aplicação na formulação e avaliação de normas, decisões e políticas públicas, com base na literatura selecionada e em documentos públicos.

Para tanto, foram traçados três objetivos específicos, discutidos nas seções que compõem esse texto: (i) examinar a relação entre Economia e meio ambiente como pressuposto para a efetivação do dever constitucional de promoção e proteção do equilíbrio ambiental; (ii) investigar como a compreensão da estrutura de incentivos, custos de transação e racionalidade dos agentes podem orientar a construção de decisões, normas e políticas públicas para efetivação do meio ambiente sadio; e (iii) analisar possíveis limitações da aplicação da AED na seara ambiental, diante das barreiras éticas da intervenção do homem na natureza e dos riscos de subordinação do Direito a postulados econômicos.

2 Economia, meio ambiente e suas balizas constitucionais

Esta seção tem por objetivo examinar a relação entre Economia e meio ambiente como pressuposto para a efetivação do dever constitucional de promoção e proteção ambiental.

De início, impende ressaltar que não raramente a discussão sobre políticas públicas ambientais tem parado na Suprema Corte brasileira. Em 2022, o Supremo Tribunal Federal reuniu um conjunto de ações judiciais relativas à agenda ecológica do país, iniciando o

juízo da chamada "pauta verde". A pauta compreendeu processos que abordavam temas como o plano de controle do desmatamento na Amazônia (ADPF 760), a gestão de fundos ambientais (ADPF 651 e ADO 59), a atuação governamental no combate ao desmatamento (ADO 54), padrões de qualidade do ar (ADI 6.148) e a concessão automática de licenças ambientais (ADI 6.808) (Wedy; Sarlet; Fensterseifer, 2022).

Os impactos negativos relativos aos desmatamentos das florestas para a manutenção da existência de vida humana digna e dos demais seres vivos são incontestes. No Brasil, embora exista uma pauta de preservação e ampliação das áreas verdes, são necessárias intervenções que estejam alinhadas às necessidades da sociedade (Carvalho; Barbosa, 2019b).

Apesar de ser reconhecida a importância dos recursos naturais, inexistiu consenso sobre como geri-los da melhor maneira, pois nem todos estão com disposição de arcar com os custos dessa governança e da criação de possíveis restrições de uso. Tratar de questões ligadas à natureza é lidar com conflitos e políticas públicas, fazendo-se necessária a compreensão de que política pode ser a resolução pacífica de um conflito ambiental (Escobar; Freitas; Cândido, 2014).

Inevitavelmente, tal situação suscita discussões sobre o mérito das normas e políticas públicas na seara ambiental, a ponto de gerar questionamentos sobre a credibilidade das medidas levadas a efeito pelo poder público, instigando a comunidade jurídica a refletir sobre as premissas adotadas nas ações governamentais em matéria de meio ambiente.

Vale ressaltar que, no caso brasileiro, o artigo 225 da Constituição da República impõe ao Poder Público e à sociedade o dever de proteger o meio ambiente. Isso implica que a preservação ambiental não representa apenas uma escolha administrativa, mas um compromisso legal que deve nortear a alocação de recursos públicos (Raupp, 2025).

Assegurar a efetividade da norma disposta no artigo 225 da Constituição exige a adoção de critérios técnicos e econômicos que permitam integrar a sustentabilidade ao planejamento público sem comprometer as demandas sociais urgentes. O desafio não está apenas na formulação de políticas ambientais, mas em sua viabilidade prática, considerando a necessidade de equilibrar economia, justiça social e proteção ambiental. Num cenário de escassez de recursos e múltiplas demandas sociais, é necessário desenvolver metodologias que permitam otimizar as escolhas públicas relacionadas à preservação ambiental. Nessa senda, a economia ambiental constitui uma disciplina distinta que tem contribuído para o aprimoramento das políticas públicas na área (Raupp, 2025).

Todavia, persiste, no meio jurídico, um discurso dicotômico que ainda segrega Economia e Direito Ambiental. Não se ignora, contudo, a existência de um dilema histórico

entre crescimento econômico e preservação ambiental, a partir do qual surgem tentativas diversas de estabelecimento de um meio termo, tal qual o conceito de desenvolvimento sustentável (Diniz, 2023).

Raupp (2025) aduz que a gestão pública ambiental enfrenta um dilema permanente sobre como compatibilizar as necessidades sociais imediatas com a preservação do meio ambiente para as gerações futuras. A questão se agrava diante da escassez de recursos orçamentários e da pressão social por investimentos em setores que oferecem benefícios tangíveis no curto prazo. Isso cria uma barreira para a implementação de políticas ambientais robustas, visto que os impactos positivos da preservação se manifestam em horizontes temporais mais estendidos, tornando sua valoração e justificativa política complexas.

Não é correto afirmar, entretanto, que a Economia representaria, em todo caso, fundamento para negativa de direitos fundamentais. Seu instrumental teórico se mostra relevante para auxiliar na conformação da atuação estatal segundo a máxima efetivação dos direitos fundamentais (Ribeiro; Campos, 2012). Além de constituir um dos três pilares da sustentabilidade, o aspecto econômico tem o condão de aumentar o padrão de vida de um país, conforme sua capacidade de produzir bens e serviços (Guasque; Garcia, 2018).

Gico Júnior (2010) afirma que o método econômico se baseia em alguns postulados. Primeiro, os recursos da sociedade são escassos. Caso contrário, não haveria problema econômico, visto que todos poderiam satisfazer suas necessidades. Para o autor, a mesma ideia, sob outro prisma, motiva o Direito: se os recursos não fossem escassos, não haveria conflito e, sem conflitos, não haveria necessidade do Direito.

Gico Júnior (2010) destaca que, na visão juseconomista, não importa qual política pública uma determinada comunidade deseja implementar, ela deve ser eficiente. Uma vez escolhida a política pública, não existe justificativa moral ou ética para que sua implementação seja realizada de forma a gerar desperdícios. Se recursos são escassos e necessidades ilimitadas, nada é mais injusto do que o desperdício, aduz o autor.

A aproximação entre o direito e a economia pode capacitar estudos, objetivando uma alocação eficiente dos insumos, seja na produção, na distribuição ou no tratamento equitativo. A figura da eficiência está intimamente relacionada à imagem de equidade, com a finalidade de que uma eficiente alocação de recursos evite a construção de situações desconectadas do meio fático (Reymão; Cebolão, 2018).

Nessa toada, tem-se, no contexto ambiental brasileiro, o desperdício de recursos públicos em fiscalizações ineficazes ou em legislações meramente simbólicas, cenário que

estimula a judicialização massiva observada na “pauta verde”, representa falha que compromete diretamente a justiça intergeracional.

Na visão de Raupp (2025), o sucesso na proteção ambiental depende de uma abordagem que combine pragmatismo com responsabilidade ética. Nesse sentido, políticas ambientais efetivas devem equilibrar múltiplos objetivos: proteção ambiental, viabilidade econômica, aceitação social e sustentabilidade temporal.

Em suma, a superação do antagonismo entre economia e meio ambiente sugere que o aspecto econômico pode ser visto como um meio para justificar fundamentadamente as escolhas no âmbito das decisões, normas e políticas públicas ambientais. É relevante compreender como o Direito pode estabelecer mecanismos capazes de alinhar a racionalidade econômica ao interesse de proteção ambiental. No exame das estruturas de incentivos, custos de transação e racionalidade dos agentes, podem residir as potencialidades da AED na seara ambiental, conforme discussão da seção a seguir.

3 Possibilidades da AED na seara ambiental: decisões, normas e políticas públicas

A estrutura de incentivos, os custos de transação e o pressuposto da racionalidade dos agentes devem orientar a construção de decisões, normas e políticas públicas para efetivação do meio ambiente sadio.

Porém, a dogmática jurídica tradicional gira em torno de conceitos já amplamente debatidos no plano teórico, como os princípios da prevenção e precaução e a responsabilidade civil objetiva sem maiores considerações quanto ao real efeito das leis e das decisões judiciais na proteção e preservação do meio ambiente (Müller, 2016). É patente, portanto, a necessidade de renovação teórica.

Gico Júnior (2010) defende que, para compreender como se comporta o agente e tentar prever suas reações e as mudanças em sua estrutura de incentivos, importa ter à disposição uma teoria sobre o comportamento humano. Os juseconomistas emprestam essa teoria da economia, cujo objeto é investigar como age o ser humano médio diante de suas escolhas.

A construção de um relacionamento entre o Direito e a Economia emerge como uma fonte de análise da interação dos agentes inseridos em dados sistemas, possibilitando maior amplitude das considerações referentes aos incentivos e racionalidades que conduzem o agente **a realizar determinadas ações** (Reymão; Cebolão, 2018).

É crescente o movimento, na comunidade acadêmica, de aliar ao estudo do Direito outros ramos do conhecimento, para aprimorar os institutos jurídicos, lembram Ozelame e Zanellato Filho (2015). Nesse sentido, a AED tem sido utilizada para a compreensão da reação dos sujeitos à determinada norma jurídica.

A AED parte da premissa de que as pessoas são racionais e reagem a incentivos e analisam custos de transação para realizar seus próximos passos, tomando decisões de acordo com os custos e os benefícios envolvidos. Essa escolha racional pode ser compreendida como a ponderação, uma análise detida de vantagens e respectivos custos, quanto à tomada de decisão (Silva; Rodrigues; Tibaldi, 2018).

Ozelame e Zanellato Filho (2015) também apontam que a AED consiste no emprego de modelos econômicos visando à compreensão das decisões tomadas pelos sujeitos em face do Direito. Segundo esses autores, a avaliação das consequências prováveis de uma decisão jurídica ou de alguma nova legislação, dentro do contexto político, social, econômico e institucional, auxilia os cientistas do Direito. Para Santana (2014), a AED objetiva auxiliar o legislador na formulação abstrata da norma jurídica e o aplicador da lei em sua concretização, cabendo observar, em ambos os casos, o critério da eficiência econômica.

Nesse sentido, Ribeiro e Campos (2012) assinalam que a capacidade da norma jurídica de influenciar o comportamento está ligada ao seu poder de aumentar ou reduzir os custos e as vantagens de uma conduta, (des)estimulando as ações, pressupondo a racionalidade do ser humano. Ainda de acordo com os autores, quanto maior a convicção do indivíduo de que a aplicação da norma jurídica irá aumentar seus prejuízos, maior será o efeito da norma na escolha de suas condutas, tendo em conta que, pela racionalidade, irá orientar a escolha de seu comportamento para a opção aparentemente mais benéfica.

Em matéria de meio ambiente e AED cabe referir que, segundo Guasque e Garcia (2018), a ausência de conhecimentos econômicos na formulação de leis, políticas públicas e decisões judiciais, bem como da noção de incentivos e do impacto e das consequências de segunda ordem produzidas, cria, por exemplo, um distanciamento entre empresas e preservação ambiental. As leis, políticas públicas e decisões voltadas a tutelar o meio ambiente, não apenas podem deixar de protegê-lo, mas também podem criar incentivos para degradação ambiental, prejudicando os demais cidadãos com externalidades negativas (Guasque; Garcia, 2018).

Nesse cenário, a AED pode servir para que o intérprete busque entender como o comportamento dos indivíduos e das instituições se molda pelas normas relativas ao Direito Ambiental, mas também para extrair quais as melhores normas e como elas podem ser

comparadas, visando ao bem-estar em um meio ambiente ecologicamente equilibrado (Diós, 2011).

Essa abordagem pode ajudar a elucidar, não somente fatores, circunstâncias e *trade-off* existentes quando são tomadas certas decisões de cunho ambiental, mas a maneira pela qual a ordem jurídica pode contribuir para a obtenção de resultados mais eficientes em políticas que busquem compatibilizar desenvolvimento e preservação ambiental (Porto; Santos, 2017).

Guasque e Garcia (2018) sustentam que a AED deve servir para melhor orientar as leis, políticas ambientais bem como as decisões judiciais, demonstrando a estrutura de incentivos que as envolvem e o impacto que produzem, auxiliando na escolha de alternativas mais racionais e eficientes na promoção do desenvolvimento econômico sustentável. Os autores ressaltam que, ao ampliar o campo de visão e trazer uma nova forma de analisar o problema, a AED permite uma opção mais racional e consciente na escolha dos interesses a serem protegidos ou na priorização de determinados valores em detrimento de outros.

Peixoto (2013) assinala que, na realidade brasileira, o que se verifica são diversas leis ambientais publicadas, mas carentes de eficácia. Conforme o autor, para proteger o ambiente, em harmonia com o desenvolvimento econômico, é importante que o legislador realize uma análise econômica das normas, avaliando qual conduta deverá ser punida, qual sanção a ser imposta e qual incentivo deverá ser concedido para promover os procedimentos adequados. Torna-se relevante, assim, que se realizem reformas legislativas, para produção de leis que incorporem tanto premissas econômicas quanto ecológicas, diminuindo ou sanando as falhas do mercado. A interação entre Direito e Economia poderia gerar leis mais eficientes, com base na melhor alocação dos recursos, em direção a um desenvolvimento sustentável (Peixoto, 2013).

Farache (2023) considera que aproximar e apresentar ferramentas pragmáticas para solução de litígios complexos se mostra cada vez mais necessário num contexto global de massa. Segundo o autor, as soluções precisam transcender o campo do ideal para alcançar o mundo fático, sob pena de a proteção dada pelo ordenamento jurídico para muitos direitos se tornarem apenas ideias sem efetiva conexão com a realidade, o que se mostra desastroso na seara ambiental.

O legislador, ao produzir uma determinada lei, deverá ter um objetivo final em mente, por exemplo, a diminuição de externalidades negativas ambientais. Ele produz a lei, estabelecendo o comportamento socialmente desejado, e poderá utilizar incentivos para preservar o meio ambiente por meio da diminuição das externalidades negativas. Esse raciocínio não se limita ao legislador, mas pode se estender a partes de um contrato, que

receberão o incentivo estabelecido pela lei para realizar um dado comportamento (Gico Júnior, 2010).

A aplicação da AED ao contexto ambiental exige uma compreensão mais aprofundada sobre os limites da própria intervenção estatal. Para viabilizar a utilização racional dos recursos naturais e evitar uma estrutura burocrática incapaz de conter a degradação ambiental, torna-se indispensável analisar não apenas os incentivos dados aos agentes econômicos, mas também o custo da própria política pública ambiental.

A preocupação com os custos da máquina pública estende-se, inevitavelmente, à esfera punitiva na tutela ambiental. O aparato de fiscalização e repressão de ilícitos ambientais também consome recursos escassos, devendo o Estado, também de forma racional, reagir às violações normativas de defesa do meio ambiente.

No âmbito federal, nota-se que, historicamente, apenas 4% ou 5% dos valores cobrados em multas ambientais pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama são arrecadados (Araújo, 2017; Araújo; Nogueira, 2020; Borges, 2025), percentual que, em 2024, teria aumentado para 15,5% (Borges, 2025). Os índices relativamente baixos de arrecadação de multas, bem como os casos em que a pretensão punitiva estatal é fulminada pela prescrição, podem comunicar aos potenciais infratores uma mensagem de impunidade, reduzindo significativamente o efeito das penalidades.

Nesse sentido, com base em relatório de avaliação da Controladoria-Geral da União (Brasil, 2019) sobre o processo sancionador ambiental no Ibama, pode-se verificar o seguinte cenário referente ao período de 2013 a 2017:

Quadro 01 - Processos administrativos sancionadores ambientais no Ibama (2013 a 2017)

Indicador	Dado	Observações
Total de Autos de Infração (AI) lavrados	80.076 AI	Média anual de 16.015 autos
Total de Multas Aplicadas	R\$ 18,5 bilhões	Média anual de R\$ 3,7 bilhões em multas
Valor Médio de Multa por Auto	R\$ 231.850,77	Mediana de R\$ 9.000,00. 87,5% dos autos possuem valores abaixo da média

Tempo estimado até o Julgamento (1ª Instância)	3,5 anos	-
Tempo estimado até o Trânsito em Julgado	5 anos	-
Valor em Multas sem Cientificação	R\$ 7 bilhões	Aguardando a ciência da infração pelo autuado. 19% do total de autos lavrados entre 2013 e 2017.
Reconhecimento de Prescrições	9.076 processos	Processos cujas infrações prescreveram no período analisado. Do total de 9.076 processos prescritos, 7.968 ocorreram em fases do processo sancionador no Ibama. O restante refere-se a fases de análise jurídica da procuradoria competente.

Fonte: Adaptado de Brasil (2019)

O relatório em comento destaca que a falta de celeridade na conclusão dos processos pode resultar no aumento da percepção de impunidade, trazendo prejuízo à eficácia e efetividade das ações fiscalizatórias e ao seu poder dissuasório, no desestímulo ao pagamento da multa (em razão da ineficiência na sua cobrança, do maior risco de prescrição dos processos) e na elevação do custo administrativo, devido à necessidade de manter-se processos tramitando por longos períodos (Brasil, 2019).

Sobre o tema das multas administrativas Araújo e Nogueira (2020) afirmam que a ação repressiva não basta para que o poder público cumpra o preceito constitucional de preservar o ambiente. Os autores assinalam, quanto às sanções ambientais, que o trâmite administrativo moroso, o número reduzido de servidores responsáveis por apurar os casos e julgar os recursos, a relação entre o valor da multa e o valor do dano ambiental e o ganho financeiros dele derivado, a impossibilidade de executar as multas, ou ainda, a litigância de má-fé, acabam por retardar ou mesmo anular os efeitos práticos das sanções impostas.

Por outro lado, a finalidade pública da fiscalização ambiental é a prevenção de potenciais danos ao meio ambiente derivados de atividades de produção e consumo. Daí porque há de se priorizar a proteção do meio ambiente e não a arrecadação pecuniária em si. De todo modo, no tratamento da ineficácia da sanção ambiental, é fundamental que as soluções jurídicas considerem também os fatores econômicos envolvidos (Araújo; Nogueira, 2020).

Coase (2022), crítico à tradição pigouviana¹, sugere que a regulação governamental direta nem sempre produzirá resultados melhores que o mercado ou a firma, pois a própria máquina administrativa do governo possui custos elevados e está sujeita a falhas. Nesse prisma, o exercício de um direito (como o de produzir) inevitavelmente impõe um custo, que é a perda sofrida em outro lugar em consequência do exercício desse direito. Contudo, um sistema focado apenas em punir o poluidor pode gerar custos excessivos de prevenção sem resultados efetivos.

Registre-se, contudo, conforme lembra Peixoto (2013), que há ambientalistas críticos à ideia de negociação privada, entendendo ser um abuso conferir a alguém o direito de poluir mediante o pagamento de determinada quantia, considerando que o meio ambiente é um bem coletivo indisponível.

Por sua vez, Becker (1974) propõe que o enfrentamento racional de ilícitos não deve visar à erradicação de todas as infrações, mas à minimização da perda social total, composta pelo dano causado pelo ilícito, pelos custos de detecção e condenação dos infratores e pelos custos de execução das penas. Nessa perspectiva, a política sancionadora ótima não seria necessariamente aquela que pune com máxima severidade, mas aquela que calibra a probabilidade de condenação e a magnitude da sanção de forma a reduzir o desperdício social, partindo da ideia de que tanto a impunidade quanto o excesso punitivo geram perdas para a coletividade.

No caso brasileiro, a efetividade da legislação ambiental, principalmente do art. 225 da Constituição, como também da Ordem Econômica, no artigo 170, depende de um Estado consciente de sua importância e com estrutura suficiente. A ausência de um Estado comprometido com os ditames constitucionais conduz ao mero simbolismo da estrutura jurídica (Fabrício; Moreira; Guimarães, 2011).

¹ Na perspectiva pigouviana, o Estado pode intervir para eliminar as discrepâncias entre custos/benefícios privados e sociais, aplicando incentivos ou limitações sobre as atividades econômicas. Os mecanismos mais comuns para efetivar essa correção seriam a concessão de recompensas e a imposição de impostos (Pigou, 1920). O economista Arthur Cecil Pigou, autor da obra *The Economics of Welfare*, de 1920, preocupou-se com os impactos da poluição na sociedade e com a exploração desmedida dos recursos ambientais. O autor observou que a atividade econômica nem sempre consegue equilibrar os custos privados com os sociais; ocorrendo desequilíbrios, surgem externalidades. Quando os custos sociais são maiores que os privados, verificam-se externalidades negativas, causando distorções no mercado, com a distribuição desequilibrada de custos. Pigou entendeu que o Estado deveria intervir no mercado para corrigir essas distorções, por meio de seu poder de tributar. Assim surgiu a base da tributação ambiental, ficando conhecida como imposto pigouviano, o qual deveria ser usado sempre que uma atividade gerasse efeitos negativos para a coletividade. Pigou defendia, ainda, que, caso uma atividade produzisse externalidades positivas, também faria jus a um incentivo, na forma de pagamento ou subvenção (Ribeiro, 2018).

4 Limitações da Análise Econômica do Direito em matéria de meio ambiente

Da discussão supra, extrai-se que a AED pode oferecer maior rigor analítico para que normas, políticas públicas e decisões jurídicas estejam amparadas em estruturas de incentivos ou desincentivos mais apropriadas aos fins constitucionais de promoção e proteção do meio ambiente. Por outro lado, a aplicação dessa lógica tem como desafio os dilemas éticos decorrentes da intervenção do homem na natureza e dos riscos de vinculação do Direito a postulados econômicos, como discute essa seção, ao analisar possíveis limitações da aplicação da AED na seara ambiental, diante das barreiras éticas da intervenção do homem na natureza e dos riscos de subordinação do Direito a postulados econômicos.

A atuação profissional, técnica e teórica em questões ambientais tem sido cada vez mais desafiadora e complexa, em especial porque ela não se limita ao direito ambiental. A temática do meio ambiente é um modelo de interdisciplinaridade, não sendo incomuns casos em que há necessidade de estudos em diversas áreas do conhecimento para se chegar a uma solução apropriada (Müller, 2016).

A perspectiva da eficiência baseada no ferramental do Direito Ambiental e da Economia também esbarra nas dificuldades de se conferir preços a determinados recursos naturais e serviços ecossistêmicos. Os valores que traduzem a essencialidade do ecossistema não se limitam a aspectos econômicos, mas apontam, ainda, para uma abordagem de cunho moral. Reside aí uma grande dificuldade para o dimensionamento econômico dos recursos naturais, que, sendo escassos, representam um sustentáculo da existência e do bem-estar da humanidade (Diniz, 2023).

Parreira e Benacchio (2012) assinalam que a Economia, ao se ocupar do estudo da produção e distribuição dos bens e serviços, não pode desconsiderar o valor do ser humano; da mesma forma, o Direito não pode negar a escassez dos recursos na consecução da distribuição da riqueza na sociedade.

Santana (2014) afirma que o ordenamento jurídico brasileiro tem como núcleo axiológico a proteção da dignidade da pessoa humana, não podendo ser dele afastado na eleição da regra jurídica. O autor pondera que o critério da eficiência econômica não prevalece em face da dignidade da pessoa humana e da solidariedade. A análise econômica do direito deve ser utilizada somente quando as soluções possíveis não conflitam com a dignidade da pessoa humana e a solidariedade.

Parreira e Benacchio (2012) ressaltam que economistas e juristas identificaram a necessidade de uma direção ética da atividade econômica com a finalidade da distribuição

equitativa das riquezas para o desenvolvimento humano. Os autores sustentam que o crescimento econômico, por si só, não se volta para o desenvolvimento humano, sendo necessária a observância dos valores jurídicos pertinentes.

Carvalho e Barbosa (2019a) assinalam que o uso e a exploração comedida da natureza jamais serão possíveis por mera liberalidade da sociedade contemporânea. Segundo os autores, o que se deve considerar é o atual quadro socioeconômico e desse ponto refletir em medidas e sistemas que viabilizem um futuro melhor, inclusive em atenção aos elementos que motivam o homem moderno a respeitar e a transmitir as normas e os preceitos éticos e morais ambientais de modo intergeracional.

O receio de que uma lógica economicista possa fragilizar a proteção ambiental gera barreiras quanto ao uso de instrumentos econômicos na área jurídica, exigindo clarificar as interseções entre Direito, Economia e meio ambiente.

Nessa perspectiva, conforme Ribeiro e Campos (2012), há certa resistência em se admitir a perspectiva normativa da análise econômica, notadamente para evitar a redução do fenômeno jurídico a concepções incompatíveis com valores éticos e morais. Para os autores, o Direito não pode deixar-se reduzir ao atendimento dos postulados econômicos, dado que a experiência social não se resume à mera questão econômica. Isso não implica, contudo, negar a possibilidade de aplicar a AED para propor as formas mais adequadas de formatar a legislação. Tampouco se trata de colocar a eficiência econômica acima de tudo, mas de aplicar a AED para prever se o meio escolhido pelo Estado (política pública) se presta ao fim para o qual foi estabelecido.

É pertinente que os gestores públicos busquem a adoção de uma postura proativa na incorporação de práticas ambientais sustentáveis, adotando ferramentas jurídicas e econômicas que possibilitem justificar investimentos ambientais. Outrossim, a transparência na tomada de decisões e o envolvimento da sociedade na construção das políticas ambientais também são fundamentais para mitigar resistências e aumentar a aceitação pública das medidas necessárias (Raupp, 2025).

A busca de eficiência nas instituições jurídicas não significa tornar a eficiência econômica o escopo de todo o fenômeno jurídico. Com efeito, a eficiência seria perseguida nos limites dos valores morais e éticos da sociedade, conforme as medidas maximizadoras da satisfação de tais valores. Seria possível falar em formatação de políticas públicas eficientes para a concretização dos direitos fundamentais, respeitados os princípios éticos da universalidade, indivisibilidade e a fundamentabilidade desses direitos (Ribeiro; Campos, 2012).

A AED possui foco no resultado útil do direito, sendo certo que o meio ambiente, por consistir em um patrimônio finito e de interesse de toda sociedade, torna-se uma das áreas mais propícias para se discutir consequências e soluções para uma proteção ambiental eficiente, direcionada ao bem-estar social (Müller, 2016). O jurista pode encontrar na AED uma ferramenta para tornar efetivas as preocupações tanto éticas como morais de outras esferas, nas relações que envolvem o interesse econômico e a proteção do meio ambiente (Roso, 2016).

Segundo Ribeiro e Campos (2012), recorrer à AED não significa reduzir as ações estatais somente àquelas que sejam eficientes economicamente, mas implica levar em conta o ferramental da AED, em conjunto com os valores éticos e morais, para definir formas de atuação que impliquem a máxima efetivação dos direitos fundamentais. A análise econômica não deve ser compreendida como uma máxima detentora da resposta definitiva sob viés normativo do Direito. Ela se propõe à busca de uma solução mais eficiente, considerando fatores de influência nas relações econômicas e sociais, bem assim levando em conta, na realização de decisão, o **real impacto das decisões** (Reymão; Cebolão, 2018).

Em resumo, as limitações éticas e a complexidade da questão ambiental não afastam a utilidade da AED, mas reposicionam sua função. A racionalidade econômica, por sua vez, torna-se relevante ao moldar decisões, normas e políticas públicas, quando se volta a evitar desperdícios e a maximizar a efetividade dos direitos fundamentais, permitindo que a proteção ambiental seja economicamente possível e juridicamente efetiva.

5 Considerações finais

O percurso analítico realizado neste artigo permite afirmar que a AED oferece instrumental relevante para orientar decisões, normas e políticas públicas ambientais mais efetivas, podendo contribuir para a concretização do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado previsto na Constituição da República de 1988. Nesse sentido, o objetivo geral do estudo foi alcançado.

Quanto ao primeiro objetivo específico, ficou evidenciado que a integração entre Direito e Economia responde a uma exigência prática decorrente da escassez de recursos naturais e da complexidade das demandas ambientais contemporâneas. Diante dessa realidade, a ausência de critérios racionais de alocação pode comprometer a efetividade do mandamento constitucional de proteção ao meio ambiente, reduzindo-o a uma mera declaração de intenções.

No que concerne ao segundo objetivo específico, a pesquisa indicou que a compreensão da estrutura de incentivos e do comportamento racional dos agentes pode favorecer a escolha de caminhos mais apropriados para a real proteção da natureza. A concepção de normas e políticas que incorporem estímulos adequados ao comportamento dos agentes revela-se capaz de racionalizar a atuação estatal e reduzir os custos de fiscalização e punição na seara ambiental, tornando a tutela do meio ambiente mais eficiente e efetiva.

Quanto ao terceiro objetivo específico, foram discutidos limites que condicionam a aplicação da AED na seara ambiental. A proteção do meio ambiente envolve dimensões morais e jurídicas que transcendem a lógica econômica, razão pela qual a eficiência não pode ser perseguida a qualquer custo. Nesse sentido, a AED pode ser útil se operar dentro dos limites impostos pelos direitos fundamentais.

Diante desses apontamentos, considera-se que a hipótese de pesquisa foi corroborada pela literatura analisada. A pesquisa deixou claro que a compatibilização entre Direito e Economia é capaz de apoiar decisões, normas e políticas públicas ambientais, respeitados balizadores éticos e os direitos fundamentais, para assegurar uma tutela ambiental que seja economicamente possível e juridicamente efetiva.

Cabe reconhecer que, por cuidar-se de pesquisa bibliográfica e documental, a análise ora apresentada está circunscrita à literatura e aos documentos selecionados, sem verificação empírica. Com efeito, essa constatação joga luz sobre oportunidades de pesquisas futuras, como estudos de caso sobre políticas ambientais específicas ou análises quantitativas dos custos de fiscalização e punição ambiental, de modo que se possa avançar empiricamente nas questões tratadas sob o prisma teórico nesta pesquisa.

Por fim, destaca-se que, embora a AED na seara ambiental desperte debates polêmicos, sua discussão é um enfrentamento necessário para superar a falta de efetividade das normas e das políticas públicas. Não se trata de delegar à Economia a resolução de problemas jurídicos, mas de compreender a natureza interdisciplinar das questões envolvidas. A integração desses conhecimentos pode permitir que o Direito utilize o instrumental econômico para conferir racionalidade às decisões e políticas públicas, mantendo o foco na realização do meio ambiente ecologicamente equilibrado, nos termos preconizados na Constituição ad República Federativa de 1988.

Referências

- ARAÚJO, Suely Mara Vaz Guimarães de. Desafios do Ibama para a gestão ambiental no Brasil. **Boletim Regional, Urbano e Ambiental**, Brasília, n. 16, p. 117-121, jan./jun. 2017.
- ARAÚJO, Romana Coêlho de; NOGUEIRA, Jorge Madeira. A ineficácia da multa ambiental. In: CIRNE, Mariana Barbosa; LEUZINGER, Marcia Dieguez (coord.). **Direito dos desastres: meio ambiente natural, cultural e artificial**. Brasília: UniCEUB: ICPD, 2020. p. 194-213.
- BECKER, Gary S. Crime and Punishment: An Economic Approach. In: BECKER, Gary S.; LANDES, William M. (ed.). **Essays in the Economics of Crime and Punishment**. New York: National Bureau of Economic Research, 1974.
- BORGES, André. Ibama tem recorde de arrecadação com multas e chega a R\$ 729 milhões em 2024. **Folha de S.Paulo**, São Paulo, 17 jan. 2025. Ambiente. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/ambiente/2025/01/ibama-tem-recorde-de-arrecadacao-com-multas-e-chega-a-r-729-milhoes-em-2024.shtml>. Acesso em: 21 abr. 2026.
- BRASIL. Controladoria-Geral da União. **Relatório de avaliação do processo sancionador ambiental**: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA. Brasília, DF: CGU, abr. 2019. 113 p. Disponível em: https://www.gov.br/ibama/pt-br/acao-a-informacao/auditorias/arquivos/20240221_Relatorio_de_Auditoria_Anual_de_Contas_2019.pdf. Acesso em: 21 abr. 2026.
- CARVALHO, Délton Winter de; BARBOSA, Kelly de Souza. A sustentabilidade ambiental como resposta à cosmovisão antropocentrada. **RJLB – Revista Jurídica Luso-Brasileira**, Lisboa, ano 5, n. 4, p. 689-717, 2019a.
- CARVALHO, Délton Winter de; BARBOSA, Kelly de Souza. Financiamento transgeracional da infraestrutura verde florestal: o sistema de pagamento por serviços ambientais como instrumento de gestão de riscos na sociedade contemporânea. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, Brasília, v. 9, n. 1, p. 390-414, abr. 2019b.
- COASE, Ronald H. **A firma, o mercado e o direito**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022.
- DINIZ, Antonio Augusto Teixeira. **Direito ambiental e economia: perspectivas sobre valoração econômica do meio ambiente e promoção da ecoeficiência**. 2023. 196 f. Dissertação (Mestrado em Ciência Jurídica) – Universidade do Vale do Itajaí, Itajaí, 2023.
- DIÓS, Marcelle Mourelle Perez. Reflexões sobre a análise econômica do direito na seara ambiental. **Revista de Direito da Cidade**, [S. l.], v. 3, n. 2, p. 106–155, 2011.
- ESCOBAR, Marco Lunardi; FREITAS, Lucia Santana de; CÂNDIDO, Gesinaldo Ataíde. A necessidade de políticas públicas ambientais municipais e participação popular para coibir as brigas de galo. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, Brasília, v. 4, n. 1, p. 273-287, 2014.

FABRÍCIO, André Rodrigues; MOREIRA, Aron Abrahão; GUIMARÃES, Patricia Borba Vilar. O princípio da prevenção como ação na indústria do petróleo: gerenciamento dos riscos ou simbolismo? **Revista Direito E-nergia**, Natal, v. 4, n. 2, p. 1-20, 2011.

FARACHE, Jacob Arnaldo Campos. **A tutela provisória de urgência ambiental: uma leitura a partir da análise econômica do direito (AED)**. 2023. 117 f. Dissertação (Mestrado em Direito, Políticas Públicas e Desenvolvimento Regional) – Centro Universitário do Estado do Pará, Belém, 2023.

GICO JÚNIOR, Ivo T. Metodologia e epistemologia da Análise Econômica do Direito. **Economic Analysis of Law Review**, Brasília, v. 1, n. 1, p. 7-33, jan./jun. 2010.

GUASQUE, Bárbara; GARCIA, Heloise Siqueira. A análise econômica do direito ambiental a partir da visão da dimensão econômica da sustentabilidade. In: GUASQUE, Adriana; GUASQUE, Bárbara; GARCIA, Heloise Siqueira (org.). **Temas relevantes e atuais de direito e sustentabilidade ambiental**. 1. ed. Alicante: Instituto das Águas e Meio Ambiente na Universidade de Alicante, 2018. v. 1. p. 89-114.

MÜLLER, Felipe da Silva. **Análise econômica da responsabilidade civil ambiental: o impacto das decisões judiciais reparatórias na indução de comportamentos ambientalmente preventivos**. 2016. 150 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Católica de Brasília, Brasília, 2016.

OZELAME, Rafael Henrique; ZANELATO FILHO, Paulo José. A análise econômica do direito: o direito como instrumento para desenvolvimento econômico e socioambiental. **Revista Direito Ambiental e sociedade**, v. 5, n. 2, p. 151-172, 2015.

PIGOU, Arthur Cecil. **The economics of welfare**. [S.l.: s.n.], 1920

PARREIRA, Liziane; BENACCHIO, Marcelo. Da análise econômica do Direito para a análise jurídica da Economia: a concretização da sustentabilidade. **Prisma Jurídico**, São Paulo, v. 11, n. 1, p. 179-206, jan./jun. 2012.

PEIXOTO, Gabriela Costa Cruz Cunha. Análise Econômica do Direito Ambiental: aplicação das teorias de Pigou e Coase. **Revista Direito e Liberdade**, Natal, v. 15, n. 3, p. 27-40, set./dez. 2013.

PORTO, Antônio José Maristrello; SANTOS, Laura Meneghel dos. Cotas de reserva ambiental: uma interpretação da Análise Econômica do Direito. **Revista Estudos Institucionais**, v. 3, n. 2, p. 923-948, 2017.

RAUPP, Daniel. O dilema intergeracional na gestão pública ambiental: equilíbrio entre recursos atuais e preservação futura. **Revista da Seção Judiciária de Alagoas**, Maceió, v. 2, n. 11, p. 1-25, 2025.

REYMÃO, Ana Elizabeth; CEBOLÃO, Karla. **Direito e Justiça: O CNJ e a avaliação da eficiência pelo método DEA**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018.

RIBEIRO, Marcia Carla Pereira; CAMPOS, Diego Caetano da Silva. Análise econômica do direito e a concretização dos direitos fundamentais. **Revista de Direitos Fundamentais e Democracia**, Curitiba, v. 11, n. 11, p. 304-329, jan./jun. 2012.

RIBEIRO, Rafael Penela. **Pagamento por Serviços Ecológicos (PSE) de áreas protegidas e o desenvolvimento socioambiental de Roraima**. 2018. 88 f. Dissertação (Mestrado em Desenvolvimento Regional da Amazônia) – Núcleo de Estudos Comparados da Amazônia e do Caribe, Universidade Federal de Roraima, Boa Vista, 2018

ROSO, Tiago. **A Análise Econômica do Direito como ferramenta para a efetividade da prestação jurisdicional**. 2016. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade de Passo Fundo, Passo Fundo, 2016.

SANTANA, Héctor Valverde. Análise econômica do direito: a eficiência da norma jurídica na prevenção e reparação de danos sofridos pelo consumidor. **Brazilian Journal of Public Policy**, Brasília, v. 4, n. 1, p. 225-238, 2014.

SILVA, Amanda Carolina Souza; RODRIGUES, Débora Renata Nunes; TIBALDI, Saul Duarte. Nudges e políticas públicas: um mecanismo de combate ao trabalho em condição análoga à de escravo. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, Brasília, v. 8, n. 2, p. 267-287, ago. 2018.

WEDY, Gabriel Tedesco; SARLET, Ingo; FENSTERSEIFER, Tiago. STF: pauta verde e precedentes internacionais. **Consultor Jurídico (Conjur)**, 2 abr. 2022. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-abr-02/ambiente-juridico-stf-pauta-verde-precedentes-internacionais/>. Acesso em: 14 mar. 2026.